



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 08 de março de 1982.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.798

Recurso nº RP/303-0.655

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CATERPILLAR BRASIL S.A.

FATURA COMERCIAL. Admitida, no despacho aduaneiro, a via da fatura que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais à comprovação dos dados da Declaração de Importação. Telex-Circular CST nº 423/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1982.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/051.190/81-51

RECURSO N.º: RP/303-0.655

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.798

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CATERPILLAR BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior visando à reforma do Acórdão n.º-21.605, da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto por CATERPILLAR BRASIL S.A., de decisão de primeira instância que lhe impusera a multa prevista no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei n.º 37, de 18.11.66, por não haver apresentado, no despacho de mercadorias de sua importação, a respectiva fatura comercial em sua via "original".

Os fundamentos do v. Acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"FATURA - Penalidade do art. 106, IV, "a", por apresentação de via considerada como não original, em ato de revisão de D.I. Documento contendo os elementos essenciais para comprovação da vera cidade dos dados lançados na declaração de importação, aceito pela Fiscalização como autêntico na ocasião do despacho da mercadoria. Recurso provido por maioria."

Trata-se de exigência decorrente de apuração efetuada em revisão de declaração de importação.

No recurso especial, que leio na íntegra em sessão

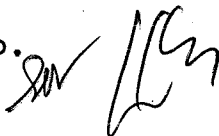
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0805/051.190/81-51

Recurso nº-CSRF/03-0.798

(lê), sustenta o douto Procurador, após análise da legislação de regência e normas baixadas por autoridades fazendárias, o cabimento da aludida penalidade, "uma vez que o documento de fls. não é o original da fatura comercial e portanto não atende aos requisitos legais, não podendo, em consequência, ser considerado válido".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Conforme ficou assinalado no v. Acórdão recorrido, as faturas em questão, que instruíram o despacho aduaneiro e serviram de base à conferência das mercadorias importadas, contêm os elementos necessários à comprovação dos dados das Declarações de Importação e não oferecem dúvidas quanto a sua autenticidade, podendo, portanto, ser aceitas para fins fiscais.

Nesse sentido, aliás, a orientação contida no Telex-Circular C.S.T. nº 423, de 21.07.81, que deu respaldo à decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 08 de março de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.